



CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CHARQUEADA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA JURIDICA DO LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 52/2025

Dispensa de Licitação nº 45/2025

Referência: Aquisição de 3 (três) carimbos automáticos grandes, especificados no Documento de Formalização de Demanda (DFD).

Trata-se de procedimento de gestão administrativa que visa a **aquisição/contratação de bens/serviços**, para o exercício de 2025, por meio de Dispensa de Licitação, fundamentada no artigo 75 da Lei nº. 14.133/2021.

Consta nos autos que a necessidade da referida aquisição foi justificada no “**Documento de Formalização da Demanda**” acostado aos autos, elaborado pelo servidor Antônio Francisco Gonçalves da Fonseca. No ofício interno subscrito pelo Agente de Contratação deste Poder Legislativo, consignado nos autos, assevera este agente que o procedimento está devidamente instruído com autorização da Presidência da ‘Casa’ e as pesquisas de preços, sendo imperiosa a manifestação da Procuradoria Jurídica desta Câmara Municipal.

Desta forma, os presentes autos remetidos a esta Procuradoria Jurídica do Legislativo, a fim de se lavrar parecer jurídico conclusivo, na forma do **artigo 53 e do artigo 72, III, da Lei nº. 14.133/2021**.



CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CHARQUEADA

Estado de São Paulo

29m

PROCURADORIA JURIDICA DO LEGISLATIVO

É que merece ser relatado. OPINO.

De proêmio convém observar que a Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, ao regulamentar o artigo 37, XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível. Com relação à licitação dispensável, as hipóteses estão previstas no artigo 75 da Lei nº. 14.133/21. Nesses casos, a licitação é viável, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados. Todavia, o legislador elencou determinadas situações em que a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, para atender o interesse público de forma mais célere, eficiente e econômica.

Nos moldes previstos no artigo 75, II, da Lei nº. 14.133/21, com atualização de valores dada pelo **Decreto nº 12.343/2024**, a licitação será dispensável quando a aquisição do bem pretendido envolva o emprego de recursos inferiores a **R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos)**, no caso de **outros serviços e compras**. Sabe-se que cabe ao administrador fazer a análise do caso concreto, com relação ao custo-benefício desse procedimento, levando-se em conta o princípio da eficiência e o interesse público que a contratação direta proporciona.

Contudo, ainda que se trate de contratação direta, faz-se necessária a formalização de procedimento que culmine na seleção da proposta mais vantajosa e celebração do contrato. A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos traz um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública.

No caso em questão, a Câmara Municipal de Charqueada pretende realizar **aquisição de 3 (três) carimbos grandes automáticos especificados**



CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CHARQUEADA

Estado de São Paulo

30/11

PROCURADORIA JURIDICA DO LEGISLATIVO

no Documento de Formalização da Demanda, inclusive, se vê, que no respectivo termo se encontram as devidas justificativas e informações de conteúdo desses produtos.

Ainda, conforme consta nos autos, houve a dispensa da realização do Estudo Técnico Preliminar (ETP) no Documento de Formalização de Demanda, ***sob o fundamento de tratar-se de contratação com reduzido valor estimado e o serviço ofertado não apresenta qualquer grau de complexidade, podendo a viabilidade técnica e econômica ser aferida pelo próprio termo de referência, o que afigura razoável, uma vez em grande parte desses processos, de custos pequenos para o órgão público, o objeto traz obrigações bastante simples, além da dificuldade, pela singeleza, de se instruir o ETP.***

Sobre o tema podemos verificar que na norma, Lei 14.133/21, não há referência expressas acerca da dispensa do ETP. Por outro lado, a norma sugere a possibilidade da não confecção do ETP nas contratações diretas em dispensa e inexigibilidade, a depender do caso, como podemos perceber pelo exame do **artigo 72, I da Lei:**

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de **dispensa de licitação**, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, **se for o caso, estudo técnico preliminar**, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

Assim, ressalte-se que a leitura do dispositivo acima nos leva a entender que mesmo de maneira **excepcional** a confecção do "ETP" pode ser dispensada, não configurando sua elaboração regra rígida a ser seguida. Logo, se nota que a hipótese de não confecção do ETP está atrelada especificamente a



CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CHARQUEADA

Estado de São Paulo

31/11

PROCURADORIA JURIDICA DO LEGISLATIVO

uma determinada modalidade, e, ainda, a depender do caso concreto da contratação.

Em resposta a consulta sobre do tema, o **E. Tribunal de Contas de Minas Gerais**, nos autos do **Processo nº 1102289**, manifestou da seguinte maneira:

“o estudo técnico preliminar ETP é, em regra, obrigatório nas modalidades de licitação previstas na Lei n. 14.133/2021, porquanto constitui importante instrumento de planejamento das contratações públicas nos termos do inciso XX, do art. 6º desse mesmo diploma legal. **Contudo, dependendo das particularidades do objeto licitado, das condições da contratação e da modalidade licitatória, a elaboração do ETP poderá ser facultada ou dispensada, devendo o agente público responsável justificar expressamente em cada caso nos autos do Processo Administrativo as razões e os fundamentos da decisão de não elaboração do ETP”.**

Entende-se, portanto, pela leitura da consulta, que nos casos excepcionais, o **"ETP"** poderá ser dispensado mediante a formalização de uma justificativa, que por sua vez, no caso desses autos, *encontra-se devidamente confeccionada no "Documento de Formalização de Demanda" sob o título "Da ausência de ETP"*.

Se nota também que o preço estimado para a aquisição pretendida, conforme se extrai do respectivo procedimento elaborado pelo setor demandante, se apresenta inferior ao limite estabelecido no **artigo 75, II, da Lei nº. 14.133/21**, ou seja, esta contratação esta aferida com custo médio de **R\$ 213,00 (duzentos**



CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CHARQUEADA

Estado de São Paulo

32p

PROCURADORIA JURIDICA DO LEGISLATIVO

e treze reais).

Assim, a realização da pretendida contratação por dispensa de licitação, a nosso ver atende o disposto no **artigo 75, II, da Lei nº. 14.133/21**, notadamente com atualização de valores dada pelo **Decreto nº 12.343/2024**, o qual estabeleceu que a licitação será dispensável quando a aquisição envolva o emprego de recursos inferiores a **R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos)**, como no caso em comento.

Importante ainda, salientarmos que mesmo sendo a publicidade uma condição de eficácia dos contratos administrativos, conforme estabelecido na Lei 14.133/2021, com a divulgação no PNCP sendo indispensável para que os contratos tenham validade e produzam efeitos legais, quis o legislador em virtude da maior dificuldade dos municípios menores, tanto para contratar como para treinar e capacitar os agentes de contratação, estabelecer prazo maior para aderência desses entes ao PNCP.

Desta forma, se nota que o referido prazo está regulado pelo artigo 176 da Lei 14.133/2021:

Art. 176. Os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação desta Lei, para cumprimento:

Logo, sabendo-se que o Município de Charqueada não ultrapassa 20.000 (vinte mil) habitantes, não se faz necessário como condição de eficácia dos contratos administrativos firmados por estes entes públicos, no qual se inclui esta Câmara Municipal, divulgação no PNCP antes de findo o prazo estabelecido no respectivo dispositivo de lei (6 anos contados da publicação da Lei).



CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CHARQUEADA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA JURIDICA DO LEGISLATIVO

Por fim, deve-se ressaltar que os autos **contêm toda documentação necessária para o procedimento que se busca** (ex vi do art. 72 da Lei 14.133/21), **inclusive a estimativa de despesa para o feito e, também, a publicação que alude o parágrafo único do artigo 72 da Lei 14.133/21.**

E, do mesmo modo, em atenção ao comando legal que determina a verificação de existência de recursos financeiros previamente à realização da contratação, vemos que consta neste procedimento haver previsão de crédito orçamentário para suportar esta despesa, **conforme indicação subscrita pela Assessoria Contábil deste Poder Legislativo.**

Ante o exposto, nos termos do **art. 53, caput e § 4º, da Lei nº 14.133/2021**, a Procuradoria Jurídica do Legislativo manifesta-se pela **legalidade** do processo de contratação direta que se busca concretizar por meio de Dispensa de Licitação, com fulcro no art. 75, II, da Lei nº. 14.133/2021, *usque ad hunc gradum proceduralem*, opinando, por conseguinte, por seu regular prosseguimento.

Este é o parecer. À consideração superior.

Charqueada/SP, 27 de julho de 2025.

Giovanni José Comir Bertazzoni
Procurador Jurídico do Legislativo